



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 126 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, modificada pelas Leis Complementares nºs 91, de 03 de novembro de 1993 e 118, de 07 de novembro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A gratificação de Risco de Vida prevista no artigo 16, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, modificada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, fica alterada para 325% (trezentos e vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Art. 2º - O Art. 75, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 118, de 07 de novembro de 1994, fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - Ao policial civil ou militar, investido em cargo em comissão ou função de confiança, é facultada a opção pela remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações daquele cargo ou função.

.....
§ 4º - Aos integrantes das Categorias Funcionais de Nível Superior, do Grupo Ocupacional Policia Civil, e aos Oficiais da Polícia Militar é devida a Gratificação de Representação, no valor de 300% (trezentos por cento) do vencimento básico, para atendimento de despesas extraordinárias, de ordem social ou profissional, decorrentes da obrigação de representar a instituição Policial Civil e o Comando da Corporação, nos eventos militares, cívicos e sociais para os quais são designados.

§ 5º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior, será estendida aos integrantes das Categorias

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 58, de 07 de junho de 1992, modificada pelas Leis Complementares nºs 91, de 03 de novembro de 1993 e 118, de 07 de novembro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu assino a seguinte Lei Complementar:

Art. 19 - A gratificação de risco de vida prevista no artigo 16, da Lei Complementar nº 58, de 07 de junho de 1992, modificada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993, fica alterada para 325% (trezentos e vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Art. 20 - O Art. 25, da Lei Complementar nº 58, de 07 de junho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 118, de 07 de novembro de 1994, fica acrescida nos parágrafos 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Ao policial civil ou militar investido em cargo em comissão ou função de confiança, é concedida a opção pela remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações de que goza em função de sua atividade."

§ 4º - Aos integrantes das Categorias Funcionais do Nível Superior, do Grupo Ocupacional Policiais Civis e aos Oficiais da Polícia Militar é devido a Gratificação de Representação, no valor de 300% (trezentos por cento) sobre o vencimento básico, para atendimento de demandas extraordinárias de natureza social ou profissional, decorrentes da atuação de seus integrantes em Missões Policiais Civis e o Comando em Caso, nos eventos militares, civis e sociais para os quais são designados.

Art. 27 - A gratificação de que trata o parágrafo anterior, será estendida aos integrantes das Categorias



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador


Funcionais de Nível Médio, do Grupo Ocupacional Polícia Civil e às praças da Polícia Militar, no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento básico."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias do Estado.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 1994.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de dezembro de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador